

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 10880/033.884/90-11

Sessão de : 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.484

Recurso nr: 81.085 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : SUEDEN S/A

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

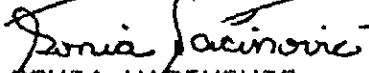
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no matriz, do qual decorre.

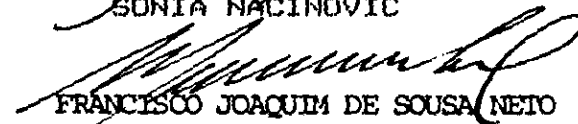
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEDEN S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 10880/033.884/90-11

Recurso nr: 81.085

Acórdão nr: 103-15.484

Recorrente : SUEDEN S/A

RELATÓRIO

Decorre o presente processo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, decorrente do IRPJ, protocolado sob o nr. 10880/033.862/90-88, que recebeu neste Conselho o nr. 106.737 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 14/09/94 onde teve provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 59.39 por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.356.

A exigência deste processo refere-se ao IRFonte do ano de 1986 calculado sobre infração que reduziram o lucro líquido do exercício e que é automaticamente considerado como distribuídos os acionistas conforme dispõe o artigo 80, do DL 2065/88, conforme auto de infração de fls. 02 a 07.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10, encaminhando a impugnação do processo principal do qual este decorre solicitando que as razões de defesa daquele se estendessem à este.

Informado às 36, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, conforme decisão de fls 46/47.

Notificado desta decisão em 21/08/93 conforme AR as fls. 57 em 20/09/93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 58, integrando a este recurso as razões apresentadas no processo matriz, às quais se reporta, ratificando-as e juntando-as à presente às fls. 61 a 77, onde pede a insubsistência da autuação.

E o relatório.

Sônia Jacinovic

Processo nr. 10880/033.884/90-11

ACORDÃO Nr. 103-15.484

V O I O

Conselheira SONIA MACINOVIC, Relatora

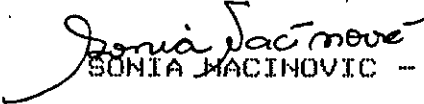
Acolho o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, onde lhe foi dado provimento parcial por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.356.

A matéria deste processo, no entanto, não decorre daquela provida e, assim no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994


SONIA MACINOVIC - RELATORA

